



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AECA.

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.167

Recurso nº 97.746 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente ICCAP - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

APROPRIAÇÃO DE RECEITAS - No regime de competência adotado pela legislação societária e fiscal brasileira, as receitas e os rendimentos ganhos devem ser apropriados no exercício social em que forem auferidos, independentemente da sua realização em moeda (Lei nº 6.404/76, art. 177 e 187, § 1º, e Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º e 7º, § 4º)

VARIAÇÃO MONETÁRIA - Deve ser incluída no lucro operacional da pessoa jurídica a variação monetária do direito de crédito, de que trata o art. 1º de Decreto-lei nº 2471, de 01/09/88, de acordo com o disposto no artigo 18 do Decreto-lei número 1598/77 (RIR/80, artigo 254, inciso I).

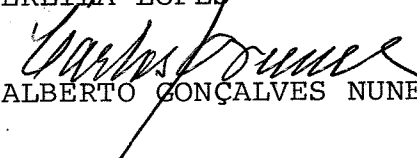
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICCAP - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

V.v.


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/001.346/89-01

2.

RECURSO Nº: 97.746

ACÓRDÃO Nº: 101-81.167

RECORRENTE: ICCAP - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICCAP - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por não registrar no balanço correspondente ao período-base encerrado em 31.12.88 os valores relativos à receita ou recuperação de despesas, no valor de Cz\$ 752.957,66, e à variação monetária ativa calculada na forma do item 4 da IN/SRF nº 190, de 26.12.88, da ordem de Cz\$ 8.799.933,27, no período-base de 1988, exercício de 1989. O enquadramento legal foi feito no item 4 da IN/SRF 190/88 e nos artigos 157, § 1º, 172, 173 e 387, II, do RIR/80.

Em sua impugnação (fls.4/7), a empresa alega a inconstitucionalidade da referida instrução normativa que também viola o disposto no artigo 116, item I, do CTN. Diz que a exigência de um tributo há de ser uma condição lícita presumindo-se a licitude da inexistência de sua vedação na lei expressa e entendendo-se proibida a cláusula que priva de todo o ato ao puro arbítrio de uma das partes. Assevera que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no exercício de 1989, no momento exato em que a autuada recebeu o numerário. Ademais, arremata, as receitas são fatos administrativos que implicam aumento do patrimônio líquido e são creditadas quando as mesmas são auferidas.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve

Acórdão nº 101-81.167

a autuação sob o argumento de que, por força do disposto no artigo 254, inciso I, do RIR/80, e da orientação do PN CST nº 18/84, a pessoa jurídica deveria apropriar a receita de variação monetária ativa ainda que a pessoa jurídica não a tenha recebido. A instrução normativa apenas estabelece o tratamento contábil a ser observado pelas pessoas jurídicas no balanço correspondente ao período-base de 1988.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos apresentados em primeira instância, insistindo em que o fato gerador não ocorreu no ano-base de 1988, mas no de 1989, quando recebeu o numerário.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.167

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a IN SRF nº 190, de 22.12.88, em seu inciso 4, "a" e "b", não criou nenhuma obrigação tributária, limitando-se apenas a orientar os contribuintes como proceder diante da recuperação de despesas de correção monetária indevida das parcelas mensais do imposto de renda do exercício financeiro de 1987.

Outrossim, não há violação da norma contida no artigo 116, I, do CTN, porque a ocorrência do fato gerador, no caso, deu-se com a aquisição de disponibilidade jurídica, nos termos do art. 43, do CTN, constituída com a advento do artigo 10, do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, e assim a hipótese prevista na lei nacional é a do art. 116, inciso II.

No regime de competência adotado pela legislação societária e fiscal brasileira (Lei nº 6.404/76, artigo 177 e Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º e 7º, § 4º), esse ganho deveria ter sido apropriado no exercício social em que ocorreu.

O § 1º do artigo 187 da Lei nº 6.404/76 estabelece que serão incluídos na determinação dos resultados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda (grifei).

Por outro lado, a recorrente ao recuperar, por via de restituição determinada por lei, a despesa de correção mone-



Acórdão nº 101-81.167

tária indevidamente paga, obteve um direito de crédito suscetível de atualização, devendo o valor da variação monetária ser incluída no lucro operacional do período, de acordo com o disposto no artigo 18, do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 254, inciso I, do RIR/80).

Assim, tem-se que não somente ocorreu o fato gerador da obrigação principal como, por expressa disposição legal, o ganho deveria ser apropriado no período-base de 1988.

O que pretende a recorrente é apropriar a receita no período em que recebeu o numerário, ou seja, pelo regime de Caixa, o que contraria a legislação em vigor.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 